PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 007/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que ratifica a 3ª Alteração do Contrato de Consórcio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Iguaçu – CISI

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 007/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que ratifica a 3ª Alteração do Contrato de Consórcio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Iguaçu – CISI.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(omissis)"***

Ainda estabelece o Artigo 6º deste texto magno:

> ***"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."***

Mais adiante o Artigo 241 do mesmo diploma assim acentua:

> ***"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."***

Por fim a Lei Orgânica, no inciso II do Artigo 8º também trata sobre o tema, vejamos:

> ***"Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:***
>
> .....
>
> ***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"***

A alteração da Personalidade Jurídica do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu – CISI, passando a ser constituído como uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, é uma medida estratégica e necessária para aprimorar a governança do consórcio, modernizar a estrutura jurídico-administrativa, e proporcionar maior segurança institucional.

Essa mudança encontra amparo legal no inciso I do Art. 6º da Lei 11.107/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de Consórcios Públicos, e no inciso I do art. 2º do Decreto 6.017/2007, garantindo maior segurança jurídica e funcionalidade administrativa. A adoção do modelo de associação pública reforça o caráter de entidade integrante da Administração Pública Indireta dos entes consorciados, permitindo maior autonomia e capacidade de gestão para cumprir suas finalidades de interesse comum.

Estas alterações visam conferir maior segurança jurídica, autonomia administrativa e financeira e capacidade de gestão ao consórcio, permitindo que ele atue de forma mais independente, firme contratos, represente os municípios e gerencie serviços com maior eficiência.

O consórcio passa a poder reter o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que realiza. Medida a qual visa aumentar a receita do consórcio, propiciando maior estabilidade financeira e a constituição de uma "reserva financeira" para garantir a continuidade dos serviços.

Autorizando o consórcio a realizar licitações e compras em conjunto para os municípios consorciados, o que, em tese, permite obter melhores preços e condições, em razão da economia de escala, e otimizar os processos de aquisição.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal para a ratificação dessas alterações reside, fundamentalmente, na busca por uma gestão mais eficiente dos serviços de saúde na região, com maior autonomia para o consórcio, maior capacidade de investimento e melhores condições para a prestação de serviços à população.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

Eduardo De Paula Schulz
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 007/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que ratifica a 3ª Alteração do Contrato de Consórcio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Iguaçu – CISI

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 031/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2025.

Sebastião Antonio
Presidente

Adriano Both
Membro